



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380893-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante AUTOESCOLA CUBATÃO, é agravado DIRETOR DA 159ª CIRETRAN DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380893-31.2024.8.26.0000

Comarca de Cubatão

AGRAVANTE Autoescola Cubatão

AGRAVADO Diretor da 159ª Ciretran do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Voto nº 54594 A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Autoescola Cubatão contra decisão do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, que indeferiu liminar em mandado de segurança contra o Diretor da 159ª Ciretran do DETRAN-SP. A liminar visava suspender penalidades administrativas por falta de emissão de notas fiscais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu a liminar, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade de prova de ilegalidade e lesividade irreparável.

III. Razões de Decidir 3. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, e os elementos apresentados são insuficientes para afastá-la nesta fase. 4. A decisão de primeiro grau foi prudente, exigindo a oitiva da autoridade impetrada antes de qualquer análise de ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi elidida. 2. A decisão de indeferimento da liminar foi cautelosa e adequada.

Legislação Citada:

Lei n. 8.846/94, art. 1º; Lei n. 12.016/09, arts. 1º e 7º, III.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Autoescola Cubatão** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, Dr. Luiz Felipe Andrade Otoni**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado contra o **Diretor da 159ª**

Ciretran do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 135 dos autos principais) que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante, que buscava a suspensão temporária das penalidades aplicadas em suas atividades empresariais, imposta no processo administrativo instaurado para cassação de seu credenciamento por não haver apresentado notas fiscais dos serviços que realizou.

O MM. Juiz oficiante indeferiu (fls. 135 dos autos principais) o pedido liminar, forte na tese que:

De acordo com a impetrante, trata-se de empresa atuante no ramo empresarial de autoescola, foi submetida a fiscalização do Departamento de Trânsito de São Paulo em outubro de 2024 [fls.22] quando foi constatada a prestação de serviços pela pessoa jurídica sem a correspondente emissão de notas fiscais [fls.24]. A impetrante foi notificada, em 07 de novembro de 2024, a exibir as notas fiscais dos últimos 90 [noventa] dias [notificação de fls. 122/124]. Afirma ser ilegal o procedimento por constituir meio coercitivo indireto de cobrança fiscal, em contrariedade ao que preconiza a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal. Ora, a emissão de nota fiscal constitui obrigação tributária de qualquer empresa que oferece serviços ou produtos [Lei n. 8846/94, art. 1º]. Por outro lado, decorre do ato administrativo presunção de legalidade [adequação à lei], de legitimidade [de adequação ao interesse público] e de veracidade [de adequação dos seus motivos]. Consequência processual dessa realidade é a inversão do ônus da prova. (...) é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou

de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”. Sem desprezar o fato de ser descabido o ônus de fato negativo, tem-se que nada refuta a presunção do ato administrativo em exame. Destaca-se, em sendo concretizada medida drástica impeditiva da atividade econômica regular, a possibilidade de revisão em sede de cognição sumária, devendo, desde logo, para tanto, a parte impetrante [a] APONTAR alternativas incluindo expedição de notas fiscais e [b]COMPROVAR não ser hipótese de reiteração [reincidência]. Também, desde logo, EXPLIQUE a parte impetrante a razão pela qual notas fiscais não foram expedidas, em qual período e qual a medida concreta já adotada para regularização. Prazo de cinco dias úteis.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinada, em sede de agravo de instrumento, a decisão denegatória de liminar.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e os elementos dos autos são insuficientes para elidi-la, pelo menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, a decisão agravada, não há dúvida, pautou-se por prudente e necessária cautela, uma vez que é imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada para que se possa analisar qualquer ilegalidade do ato impugnado. Por outro lado, considerando a celeridade de processamento que caracteriza o mandado de segurança, também não se vislumbro a presença do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculum in mora.

Não há nada, pois, que justifique a reforma da decisão agravada. Desse modo e em consonância com o que ficou inicialmente consignado, ela deve ser mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações da autoridade impetrada, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica